



**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
FALÊNCIA N. 0015285-15.2018.8.16.0185  
“HILLMANN CASAS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP”

**Divergência de crédito**  
**BANCO DO BRASIL S.A.**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

**I. DIVERGÊNCIA**

CREDOR esclarece que o valor relacionado na Recuperação está incorreto tendo apresentado extratos que justificariam sua pretensão.

**II. ANÁLISE**

**(a) BB GIRO EMPRESA N. 151.904.884**

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 299.314,26.

Acolhe-se em razão da demonstração em extrato.

**(b) BB FIXO GIRO ROTATIVO FLEX N. 151.904.884**

Segundo o CREDOR o valor que lhe seria devido é da ordem de R\$ 73.910,28.

Bem examinando os extratos bancários, contudo, observo que os valores lançados a débito são de R\$ 40.139,76 até 01/02/2018, sendo que no dia 08/02/2018 foram lançados valores adicionais de R\$ 42.021,71, note-se:



## ATILA SAUNER POSSE

Sociedade de Advogados

03.07.2017		123 COBR JUROS	13601	261237709	1.934,21 D	
03.07.2017	04.07	177 BB GIRO	13128	151903291000942	42,57 D	14.570,94 D
01.08.2017		123 COBR JUROS	13601	261237709	2.062,74 D	
01.08.2017	02.08	177 BB GIRO	13128	151903291000973	45,03 D	16.678,71 D
01.09.2017		123 COBR JUROS	13601	261237709	2.554,69 D	
01.09.2017	04.09	177 BB GIRO	13128	151903291001006	46,35 D	19.279,75 D
02.10.2017		123 COBR JUROS	13601	261237709	3.008,16 D	
02.10.2017	03.10	177 BB GIRO	13128	151903291001036	46,03 D	22.333,94 D
01.11.2017		123 COBR JUROS	13601	261237709	3.412,01 D	25.745,95 D
01.12.2017		123 COBR JUROS	13601	261237709	3.972,84 D	29.718,79 D
02.01.2018		123 COBR JUROS	13601	261237709	4.956,23 D	34.675,02 D
01.02.2018		123 COBR JUROS	13601	261237709	5.464,74 D	40.139,76 D
08.02.2018		823 TRF PERDAS	14128	151903291001177	12.633,55 C	
08.02.2018	09.02	823 TRF PERDAS	12160	151903291	29.387,62 C	
08.02.2018	09.02	264 JRS .SD.DEV	11160	151903291	1.502,96 D	
08.02.2018	09.02	265 IOF SD.DEV	11160	151903291	378,45 D	

Ainda, segundo o próprio extrato, tal operação estaria a se referir a “perdas”.

Consultei o Habilitante sobre a natureza de tais débitos, tendo obtido a seguinte resposta:

*Prezado Atila, bom dia.*

*Seguem as respostas aos questionamentos efetuados:*

**Quanto à operação n. 151904884 BB GIRO RÁPIDO CRÉDITO FIXO + ROTATIVO, com saldo devedor de R\$ 73.910,28, a que se referem os lançamentos denominados ‘TRF PERDAS’?**

**R:** *Trata-se de conciliação bancária, denominação contábil.*

*Significa que o saldo foi transferido para outra rubrica contábil (perdas/provisão de devedores duvidosos/PDD).*

*De acordo com a legislação tributária, as pessoas jurídicas, observados os limites legais, podem constituir provisões para perdas nos recebimentos de créditos (vide art. 9º ao 14º da Lei nº 9.430/96; art. 24 da IN RFB 1.515/2014).*

*Note que os valores lançados a título de “crédito” possuem somatória exatamente do mesmo valor da conta “débito”.*

*Ainda, a mesma segue os critérios da resolução 2.682 do Bacen (anexa).*

*Espero ter ajudado. Na dúvida, sugiro consultar um especialista (contador ou administrador de empresas).*

Com todo respeito aos argumentos lançados, reputo que o lançamento para cobertura de *perdas* foi efetuado de maneira *unilateral* pelo Banco.

A legislação citada pela habilitante de fato autoriza que o banco promova o reconhecimento de *perdas* em operações de recebimento de crédito [a IN 1515/2014 foi revogada pela IN 1700/2017]. Entretanto, esta mesma legislação não tem o condão de **obrigar** o tomador de empréstimo bancário ao ressarcimento de tais perdas.

A propósito, diz o art. 71 da IN 1700/2017 que deu nova roupagem à redação do art. 24 da IN 1515/2014:



**ATILA SAUNER POSSE**

Sociedade de Advogados

**Art. 71.** *As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto neste artigo.*

**§ 1º** *Poderão ser registrados como perdas os créditos:*

*I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;*

*II - sem garantia, de valor:*

*a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por operação, vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e*

*c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*III - com garantia, vencidos há mais de 2 (dois) anos, de valor:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e*

*b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;*

*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.*

**§ 2º** *Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, e a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constantes de 1 (um) único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de 1 (uma) parcela.*

**§ 3º** *No caso de empresas mercantis a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de 1 (uma) nota fiscal.*

**§ 4º** *Para fins de se efetuar o registro da perda os créditos a que se refere o inciso II do § 1º serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa.*

**§ 4º** *Para fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se referem os incisos II e III do § 1º serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes previstos em contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios decorrentes da não liquidação, considerados até a data da baixa, deduzidos os valores amortizados.*

**§ 5º** *No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de 1 (uma) ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.*

**§ 6º** *Para o registro de nova perda em uma mesma operação, tratando-se dos créditos a que se refere o inciso II do § 1º, as condições ali prescritas deverão ser observadas em relação à soma da nova perda àquelas já registradas.*

**§ 7º** *Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.*

**§ 8º** *No caso de crédito com empresa em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.*



§ 9º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 10. Não será admitida a dedução de perdas no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, ou com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o 3º (terceiro) grau dessas pessoas físicas.

§ 11. Para os contratos inadimplidos até 7 de outubro de 2014 poderão ser registrados como perdas os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação, vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de 2 (dois) anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.

§ 12. Para fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se refere o inciso II do § 11 serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes previstos em contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios decorrentes da não liquidação, considerados até a data da baixa, deduzidos os valores amortizados

§ 13. Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos neste artigo, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais.

§ 14. A dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução.

Da leitura do mencionado dispositivo infralegal não se observa qualquer obrigatoriedade de **cobrança** do valor lançado a título de provisão das perdas para que a entidade possa fazer jus ao benefício fiscal assegurado pela legislação. Do mesmo modo a Resolução BACEN 2682 (citada pela Habilitante) não cria qualquer condicionante neste sentido.

A legislação exige que a Instituição Financeira demonstre que promove a cobrança judicial dos créditos devidos, coisa bem diversa de exigir que o valor das perdas provisionadas sejam incluídas nestas cobranças.

Há de se ponderar, ainda, que não há qualquer comprovação de que a Falida tenha assinado documento por intermédio do qual se comprometa ao pagamento de *provisões* feitas a título de perdas. Logo, a pretensão, a rigor, é extracontratual, susceptível de reconhecimento



em eventual ação de rito ordinário, hábil a constituir tal obrigação, coisa bem diversa da habilitação de crédito.

Nestas condições, acolho parcialmente a divergência formulada para acolher os saldos devedores indicados no extrato juntado **exceto** as transferências a título de “perdas” que somam R\$ 42.021,71.

Valor total indicado pelo Habilitante: R\$ 73.910,28 – Valor não reconhecido: R\$ 42.021,71.

**Fixo o valor devido em relação ao contrato mencionado em R\$ 31.888,57.**

**(c) DESCONTO DE CHEQUES 151.905.138**

Acolhe-se no valor de R\$ 164,99.

**(d) BB DESCONTO DE TÍTULOS 151905145**

O Banco se entende credor da quantia de R\$ 113.354,75 os quais seriam devidos em razão do inadimplemento de conta alusiva a desconto de títulos praticados.

Observo que o extrato que aparelha a habilitação contém o indicativo dos títulos submetidos a desconto no campo “histórico/documento” e também as comissões de inadimplência incorridas nos períodos subsequente.

Nessa quadra, **acolho** o pedido de habilitação no importe acima indicado.

**III. Solução**

Acolhe-se **EM PARTE** a divergência para fixar da seguinte forma o quadro de créditos do Banco do Brasil:

CONTRATO	VALOR (R\$)
BB GIRO 151904884	299.314,26
BB GIRO ROTATIVO 151904884	31.888,57
DESCONTO DE CHEQUES	164,99
DESCONTO DE TÍTULOS	113.345,75
VALOR A LANÇAR NO EDITAL	444.713,57

Curitiba, 31 de julho de 2019.

**ATILA SAUNER POSSE**  
OAB/PR 35.249